



## Acórdão 01443/2021-5 - Plenário

**Processos:** 01718/2021-1, 10281/2016-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LEILA MARIA DONATO COELHO, PAULO LEMOS BARBOSA, JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** MARCO AURELIO DEPES (OAB: 22715-ES), WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN (OAB: 20416-ES), WILSON MARCIO DEPES (OAB: 1838-ES)

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00005/2021-7 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O V. ACÓRDÃO RECORRIDO – CIÊNCIA – ARQUIVAR,**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a improcedência das razões recursais impõe o CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração e, no mérito, a NEGATIVA DE PROVIMENTO, conforme razões externadas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC – 00005/2021-7 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10281/2016-3, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Leila Maria Donato Coelho – Diretora Presidente, além de expedir determinação, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto aos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Jacqueline Oliveira da Silva.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, visando a reforma do Acórdão guerreado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, a fim de que sejam reconhecidas como de natureza grave as condutas dispostas nos itens 2.2, 2.2, 2.5 e 2.6 da ITC 316/2020-6 (itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.5 e 1.3.6 do Acórdão), além de ser julgada irregular a prestação de contas do IPASMA, relativa ao exercício de 2015, com aplicação de multa à gestora.

A área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 2947/2021-9, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 338/2021-1, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão TC 005/2021-7 Primeira Câmara, para o fim de julgar irregular as contas e aplicar multa à agente responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 5421/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira (o recorrente), acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## **V O T O**

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, consubstanciado na análise procedida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, conforme a Manifestação Técnica 2947/2021-9, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 338/2021-1, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso e conseqüente reforma do Acórdão TC 005/2021-7 Primeira Câmara, para o fim de julgar irregular as contas e aplicar multa à agente responsável.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos 338/2021-1, *verbis*:

[...]

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil/previdenciária, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV, por meio da Manifestação Técnica 2947/2021-9, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO A análise técnica se pautou no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - MPC, por meio do Procurador, Sr. Luciano Vieira, em face do entendimento exarado no 1.3 do Acórdão TC 005/2021-7, proferido pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC 10281/2016-3, alusivo à Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, relativa ao exercício de 2016, e abaixo destacado:

[...]

Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: 1. Considerando os argumentos apresentados nos autos; opina-se por receber os pedidos apresentados no Recurso de Reconsideração (Petição de Recurso 106/2021-4), conforme abaixo elencados: (a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.1 (ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição); 2.2 (utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar), 2.5 (data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) e 2.6 (ausência de atualização de dívida não tributária data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) da Instrução Técnica Conclusiva 00316/2020-5, a prática de ato ilegal com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (b) Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, exercício 2015, sob responsabilidade de Leila Maria Donato Coelho, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

### 4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2947/2021-9, exarada pelo NPPREV, pelo seu PROVIMENTO, para reformar o v. Acórdão 00005/2021-7-1ª Câmara, com o fim de:

- a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 2.1 (ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição); 2.2 (utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar), 2.5 (data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) e 2.6 (ausência de atualização de dívida não tributária data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis) da Instrução Técnica Conclusiva 00316/2020-5, a prática de ato ilegal com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) julgar IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, exercício 2015, sob responsabilidade de Leila Maria Donato Coelho, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;
- c) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Leila Maria Donato Coelho. -g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 5421/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira (o recorrente), acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O juízo de admissibilidade do recurso de reconsideração foi emitido na Decisão Monocrática 418/2021-5, sendo o mesmo CONHECIDO, motivo pelo qual passa-se à análise meritória do feito.

## **3. DO MÉRITO:**

Verifico do v. Acórdão recorrido que, nos termos do voto proferido pela Eminente Relatora dos autos do Processo TC 10281/2016, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Alegre, esta julgou as contas regulares com ressalva, em razão da manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades a seguir elencados, considerados pela então Relatora como de natureza qualitativo/formal, quais sejam:

### **3.1. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (ITEM 1.3.1 DO ACÓRDÃO).**

A relatora acompanhou parcialmente a área técnica mantendo a irregularidade, sem macular as contas, considerando que o desequilíbrio financeiro não decorreu de ato direto da gestora.

O recorrente alega, em síntese, que a irregularidade em apreço decorre de reiterada conduta praticada pelo Poder Executivo, desde o exercício de 2010, quando entendeu por bem reduzir a alíquota de 22%, fixada em 2007, para 11%, ou seja, confirma que o desequilíbrio financeiro não decorreu de ato direto da gestora, entendendo, no entanto, que ela deveria adotar medidas mais drásticas como representar ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sem considerar que a gestora era ocupante de cargo comissionado de confiança do Chefe do Executivo Municipal, e, como tal poderia ser exonerada, permanecendo o desequilíbrio financeiro do RPPS.

Da análise dos autos, verifica-se que a alíquota patronal foi reduzida por ato do Prefeito Municipal, o que fez comprometer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município.

Em sendo assim, resta claro que o desequilíbrio financeiro não foi provocado por ato direto da responsável, ora recorrida, portanto, deve ser mantida a decisão embatida, e, por conseguinte, os termos do v. acórdão alvejado.

### **3.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (ITEM 1.3.2 DO ACÓRDÃO).**

A relatora acompanhou parcialmente a área técnica, mantendo a irregularidade, sem macular as contas, considerando que o fato não decorreu de ato direto da gestora.

O recorrente alega que, em síntese, como demonstrado no item anterior, mesmo que a ação principal para a ocorrência da irregularidade decorra de prática do Chefe do Executivo Municipal que deixou de repassar recursos ao RPPS, colocando em risco o equilíbrio financeiro e atuarial tanto dele quanto do município, tal situação não afasta a responsabilidade da gestora, a quem competia envidar esforços visando obter os repasses para cobertura de eventual insuficiência financeira.

Ao apresentar as suas contrarrazões, a recorrida, em síntese, argumentou que: *“a alíquota normal apurada para manutenção do custeio das folhas de pagamento de Inativos e Pensionistas para o exercício de 2015, nos estudos*

atuariais, foi de 16,27%(dezesesseis vírgula vinte e sete por cento), no entanto, **com as alterações oriundas do Chefe do Executivo Municipal** e, com a não concordância na implementação de mencionadas alíquotas, se tornou impraticável o custeio de Aposentadorias e Pensões, somente com alíquota de 11 %(onze por cento) - CUSTO NORMAL.

Ressaltou, ainda, a recorrida que caso a alíquota normal apurada no cálculo atuarial em questão tivesse sendo praticada, não haveria utilização dos recursos da alíquota suplementar, mas sim um real superávit, visto que deixou de ser recolhido aos cofres do Instituto uma alíquota de 5,27% (cinco vírgulas vinte e sete por cento), em razão de ato externo a sua vontade.

Diante do exposto, devem ser acolhidas as razões de justificativas trazidas pela recorrida, porquanto, o indicativo de irregularidade não foi provocado por ato direto da responsável, razão pela qual não devem prevalecer as argumentações aviadas pelo recorrente em sua peça recursal, assim, devendo ser mantido incólume o v. acórdão guerreado.

### **3.3. DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS INCOMPATÍVEL COM A DATA BASE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 1.3.5 DO ACÓRDÃO).**

No tocante a este item, aduz o recorrente que os efeitos dele decorrentes foram mitigados, conquanto o acórdão guerreado, nos termo do voto condutor considerou se tratar de mero erro formal de registro contábil, trazendo alegações fundadas na Portaria MPS 403/2008 e art. 3º da Portaria MF 464/2018, que revoga a 403/2008, deixando de observar o disposto nos artigos 49 e 79 desta última, que veio esclarecer em caráter definitivo que a data base do estudo atuarial deve ser posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao do levantamento das contas, a saber:

Art. 79- A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativo para a **avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Assim sendo dispensa-se maiores debates sobre o tema, visto que o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de impossibilidade de elaboração atuarial com base no balanço patrimonial do exercício e ainda contabilizar os seus

resultados no mesmo balanço, que compõe as contas a serem entregues ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício imediatamente subsequente.

Dessa forma, entendo que não devem prevalecer as razões do recorrente apontadas em sua peça recursal, motivo pelo que deve ser mantido incólume o v. acórdão abjurgado.

### **3.4. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. (ITEM 1.3.6 DO ACÓRDÃO).**

Neste apontamento, o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, acompanhou parcialmente o entendimento e do Órgão Ministerial, mantendo o indicativo de irregularidade, contudo, sem macular as contas, visto que considerou se trata de mero erro formal de registro contábil.

O recorrente alega que se trata de irregularidade de natureza grave por afrontar as normas legais de contabilidade, em especial os ditames da Lei 4.320/1964, quanto aos princípios da competência e da oportunidade.

Conforme demonstra o próprio título da irregularidade, trata-se de erro formal afeto ao setor de contabilidade, não estando entre as atribuições da gestora, ora recorrida, a feitura de registros contábeis, muito menos conhecimento técnico a respeito da matéria contábil.

Ademais, o indicativo de irregularidade, inclusive, acolhido nos termos do acórdão recorrido, porém sem o condão de macular as contas, não representa qualquer prejuízo ao interesse público subjacente.

Assim, fincado nessas razões de decidir, não devem subsistir as razões apresentadas pelo douto membro do Ministério Público de Contas em sede recursal, motivo pelo qual deve ser mantido intocável o v. acórdão guerreado.

## **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e acolhendo as justificativas da recorrida, **VOTO** no sentido de que o

Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1443/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume** os termos do v. **Acórdão TC 005/2021-7 – Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo TC 10281/2016, conforme as razões antes externadas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**